

ARRENDAMENTO MERCANTIL:

Contabilização dos contratos de *Leasing* Financeiro no Balanço do Arrendatário sob o enfoque da NBC TG 06 (R3) 2017 – Operações de Arrendamento Mercantil

LEASE:

Accounting for Financial Leasing Agreements in Lessee's Balance Sheet under NBC TG 06 (R3) 2017 - Leasing Operations

*Geiciane dos Santos de Brito*¹

*Letícia Avelino de Souza Dourado*²

*Reginaldo de Souza Lopes*³

RESUMO: O tema deste trabalho de pesquisa é o Arrendamento Mercantil, analisado através de um contrato de leasing financeiro sob enfoque da NBC TG 06 R3 (2017), vigente a partir de 01 de janeiro de 2019. Tratou-se de um estudo descritivo exploratório, com abordagem qualitativa. Para delimitação dos procedimentos técnicos, classificou-se como uma Pesquisa Bibliográfica e Documental. Teve por objetivo geral demonstrar a forma de contabilização dos contratos de arrendamento mercantil, em busca de responder quais são os procedimentos para essa contabilização a partir da NBC TG 06 R3 (2017). Como propósito específico, foi demonstrada a contabilização do arrendamento financeiro no balanço do arrendatário, apresentando os impactos gerados com a promulgação da terceira revisão. Como justificativa, destacou-se a atualidade do tema e a relevância das operações de leasing, sendo que estas refletem diretamente nos resultados apresentados. Conclui-se, então, que o presente estudo se fez relevante e contribuiu para os diversos usuários das demonstrações contábeis que irão apresentar valores relacionados ao Arrendamento Mercantil e auxiliou no esclarecimento da contabilização.

Palavras-chaves: Arrendamento Mercantil. Formas de Contabilização. NBC TG 06 (R3).

ABSTRACT: The theme of this research paper is Leasing, analyzed through a financial leasing agreement under focus of NBC TG 06 R3 (2017), effective January 1, 2019. This was a descriptive exploratory study with a qualitative approach. To delimit the technical procedures, it was classified as a Bibliographic and Documentary Research. Its general objective was to demonstrate the manner of accounting for leasing contracts, seeking to answer what are the procedures for such accounting from NBC TG 06 R3 (2017). As specific purpose, the accounting for the financial lease was shown in the lessee's balance sheet, presenting the impacts generated with the promulgation of the third review. As a justification, the relevance of the topic and the relevance of leasing operations were highlighted, which reflect directly on the results presented. It is concluded, therefore, that the present study became relevant and contributed to the various users of the financial

statements that will present amounts related to the Lease and helped clarify the accounting.

Keywords: Leasing. Accounting Forms. NBC TG 06 (R3)

Data de submissão: 25.fevereiro.2020

Data de aprovação: 16.maio.2020

Identificação e disponibilidade: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA>

1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo científico é a contabilização do Arrendamento Mercantil, sob o enfoque da Norma Brasileira de Contabilidade Técnicas Gerais 06 (Revisão 3), em concordância com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis 06 (Revisão 2), que passou a vigorar em 01 de janeiro de 2019, esclarecendo a nova forma de contabilização dos contratos de *leasing*.

Como justificativa, destaca-se a atualidade do tema e a relevância das operações de arrendamentos mercantis, considerando a norma contábil vigente, que reflete diretamente nos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar a forma de contabilização dos contratos de arrendamento mercantil, em busca de responder quais são os procedimentos para essa contabilização a partir da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Tem como objetivo específico apresentar a contabilização do *leasing* financeiro no balanço do arrendatário, apresentando os impactos gerados com a promulgação da terceira revisão.

Trata-se de um estudo descritivo exploratório, com abordagem qualitativa. Para delimitação dos procedimentos técnicos, classificou-se como uma Pesquisa Bibliográfica e Documental. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental, leis e em um contrato de arrendamento mercantil já formalizado, classificado como financeiro, fazendo a contabilização deste, com o objetivo de identificar as mudanças ocorridas em suas demonstrações contábeis, a partir da promulgação da Lei nº 11.638/2007 e das revisões da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b).

O trabalho está estruturado em cinco tópicos. O primeiro item que é a introdução traz a escolha do tema para o presente estudo, juntamente com a justificativa, indagando a relevância

do arrendamento mercantil e sua contabilização a partir da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Aborda, também, os objetivos para demonstrar as formas de contabilização do arrendamento mercantil financeiro no balanço do arrendatário e definindo os tipos de pesquisas utilizados.

No segundo, apresenta-se o debate teórico, o qual versa sobre o conceito e a história da Contabilidade e do arrendamento mercantil. Também são apresentados a legislação, as figuras e tipos do arrendamento mercantil; explanadas todas as características contratuais necessárias para o correto entendimento do assunto, finalizando com as formas de reconhecimentos no balanço do arrendatário.

O terceiro tópico discorre sobre a metodologia utilizada no trabalho, especificando os tipos de pesquisas e suas definições.

Na quarta parte, é apontada a análise dos resultados, com apresentação do contrato estudado e demonstração da contabilização, de acordo a NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Logo após, é mostrado o balanço patrimonial, conforme os dados do contrato de arrendamento mercantil financeiro e o balanço patrimonial, considerando a contabilização do contrato como um arrendamento mercantil operacional.

Por fim, são apontadas as considerações finais, testando os objetivos alcançados e a importância das informações apresentadas para os diversos usuários das demonstrações contábeis, impactadas pela contabilização do *leasing*, segundo as disposições da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b).

2 DEBATE TEÓRICO

2.1 Contabilidade: Conceito e História

De acordo com Iudícibus (2009), não se pode medir exatamente quando se iniciou a contabilidade, sendo esta tão antiga quanto a origem do *homo sapiens*. Há indícios da utilização da contabilidade, seguramente, no terceiro milênio antes de Cristo. Porém, com base na análise da história do homem primitivo, é possível identificar várias formas rudimentares datadas bem antes desse período, pois o homem, buscando atender

suas necessidades, inventariou sua forma de contar, como por modelo, número de instrumentos de caça e pesca.

Laurentino *et al.* (2008) afirmam que a contabilidade sempre esteve presente no dia a dia das pessoas, evoluindo com o passar dos anos de forma lenta e constante, no entanto, continuamente fornecendo informações que ajudaram seus diversos tipos de usuários na tomada de decisões. A importância do crescimento da contabilidade está diretamente ligada ao ambiente e suas mudanças, em sua maioria, trazidas através de crises que as instigam. Sendo assim, a contabilidade passou por evoluções no decorrer do tempo até chegar a seu objetivo de controlar os patrimônios das entidades, apresentando informações fidedignas e tempestivas nas demonstrações contábeis.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2018), existem vários aspectos e segmentos na Contabilidade, de modo que cada um deles possui uma complexidade e uma legislação que os regem, a partir do órgão competente, necessitando um conhecimento específico por parte dos profissionais da área.

A fim de inserir a Contabilidade no conhecimento humano, *Luca Pacioli* no século XV divulgou o método das partidas dobradas, determinando uma técnica de débito e de crédito. O ápice das transformações da Contabilidade brasileira foi com a promulgação da Lei nº 11.638 (BRASIL, 2007a), que trouxe a convergência das normas internacionais. Entretanto, as normas contábeis estão em constantes alterações, visando apresentar a situação real da entidade da melhor forma em suas demonstrações financeiras, o que facilita a análise e o entendimento dos seus usuários, assim considerada importante para o excelente funcionamento das entidades.

Para Luz (2014), a cadeia produtiva empresarial está em constante renovação e aqueles que buscam e precisam estar em constante desenvolvimento recorrem aos diversos tipos de mecanismos, que estão disponíveis no mercado, para suprir suas necessidades financeiras em tempos de crise nacional ou talvez pessoal.

Conforme o autor (2014) e apresentado no próximo tópico, um desses mecanismos é o Arrendamento Mercantil, que atende tanto a pessoa jurídica quando a física, por se tratar de uma operação que vai do simples arrendamento de um carro até um arrendamento de inúmeros computadores com tecnologia de ponta, imóveis ou maquinários desenvolvidos, ou seja, o *Leasing* atende várias classes de acordo com suas necessidades.

2.2 Arrendamento Mercantil: Conceito e História

Silva (1984) salienta que as operações de arrendamento mercantil têm sua origem na antiguidade. Mesmo sendo escassa sua literatura, é possível identificar essas operações na história da humanidade. São comuns histórias em que o rico alugava a mão de obra dos seus escravos, instrumentos de trabalho e terras, porém não se tinha o conhecimento de classificar essas ações como uma forma de investimento econômico.

Na visão de Miranda e Miranda (2008), o nome histórico e natural do arrendamento mercantil é *leasing*, sendo este introduzido pelos colonos ingleses, nos Estados Unidos, por volta do ano de 1700.

Sob a ótica de Silva (1984), alguns autores acreditam que o *leasing* realmente se consolidou nos EUA, em 1952, com Boothe Jr., proprietário de uma empresa de produtos alimentícios. Boothe recebeu uma proposta de fornecimento de alimentos para o exército norte-americano, porém a demanda necessitava de novos equipamentos para ser executada e o mesmo não detinha os recursos necessários para estas aquisições. Por não possuir esses recursos, Boothe Jr. decidiu alugar de terceiros esses equipamentos. A ideia lhe trouxe grandes resultados positivos, levando-o a constituir sua própria empresa de aluguel, surgindo assim a U.S. *Leasing*. A empresa obteve sucesso, o que impulsionou a Boothe Jr. a criar uma nova empresa de *Leasing*, a Boothe *Leasing* Co., sendo estas duas consideradas as maiores companhias de *Leasing* independentes nos EUA.

De acordo com Miranda e Miranda (2008), no Brasil, é possível identificar seus primeiros passos na década de 1960, porém não houve grandes avanços por não haver uma regulamentação específica. Somente em 1974, foi promulgada a Lei nº 6.099, de 12 de setembro, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, termo que levou o *leasing* a ser usado como arrendamento mercantil.

Para Figueiredo (1997), em 1983, foi publicada a Lei nº 7.132, de 26 outubro de 1983, que “dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil”, alterando assim a Lei nº 6.099/1974 e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980. Houve muitas resoluções, comunicados, pareceres normativos, instruções normativas, portarias, cartas circulares, onde é possível identificar procedimentos para a prática do *leasing*, sempre com as Leis nº 6.099/1974 e nº 7132/1983 como sua base contábil.

Segundo Shimamoto e Dos Reis (2010), com a proposta da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade, iniciada em 1990, e as alterações nas Leis nº 6.404/1976 e nº 6.385/1976, a união de esforços das seguintes entidades: Conselho Federal de

Contabilidade (CFC); Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC NACIONAL); Índice da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA); Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI); e, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) idealizaram o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através da Resolução nº 1.055, de 07 de outubro de 2005, que tem como objetivo, estudar preparar e emitir pronunciamentos técnicos baseados em procedimentos de contabilidade internacional, visando à centralização e uniformização dos processos.

O CPC traduz e publica seus pronunciamentos a partir das *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), que significa Conselho Internacional de Normas Contábeis, uma organização criada para desenvolver um conjunto único de normas contábeis de alta qualidade, globalmente aceitas e para promover e facilitar a adoção dos padrões. Assim, a IASB, acreditando nas transações internacionais, elabora as normas IFRS, idealizando essas operações contábeis para mercados globais (CFC, 2017a).

Levando-se sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais, o CPC aprovou em 03 de outubro de 2008, o pronunciamento técnico 06, que trata das Operações de Arrendamento Mercantil, elaborado a partir da IAS 17 - *Leasing*, sendo esta sua versão original. Em 05 de novembro de 2010, o CPC 06 teve sua primeira revisão e permaneceu vigente até 31 de dezembro de 2018. A segunda revisão do pronunciamento foi aprovada pelo comitê em 06 de outubro de 2017, elaborado a partir da IFRS 16 - *Leasing*, que foi emitida pelo IASB, entrando em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019 (CFC, 2017a).

2.3 Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral 06 – Revisões

A ABEL – Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (2018) ressalta que, de acordo com pesquisa feita pelo IASB, cerca de 30 mil empresas que usam o IFRS, possuem em torno de US\$ 3 trilhões investidos em operações de *leasing*, dos quais 85% não são demonstrados em seus imobilizados. Sendo assim, começou a ser revisto, a partir de 2006, o IFRS 16, com a finalidade de trazer transparências aos balanços.

A NBC TG 06 (R2) trouxe como objetivo, padrões engessados, preocupando-se em estabelecer as políticas contábeis e divulgações. Já a terceira revisão, traz como objetivo a

Qualia: a ciência em movimento, v.6, n.1, jan.-jul. 2020, p.68-96.

relevância das informações, buscando apresentar veridicamente essas transações, visto que essas informações impactam de forma expressiva as demonstrações financeiras das organizações (CFC, 2015).

O alcance da NBC TG 06 (R3) são para todos os arrendamentos, exceto para arrendamentos de recursos naturais, ativos biológicos, acordos de concessão de serviços, licenças de propriedade intelectual e contratos de licenciamento como, por exemplo, direitos autorais, sendo todos estes regulamentados de acordo a norma que se enquadram (CFC, 2017b).

2.3.1 Arrendamento Mercantil à luz da legislação contábil

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 6.099, de 12/09/1974, alterada pela Lei nº 7.132, 26/10/1983, define o arrendamento mercantil da seguinte forma:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (BRASIL, 1974, p. 1).

A NBC TG 06 (R2) define Arrendamento Mercantil como um acordo firmado através de contrato, no qual o proprietário de um ativo arrenda este bem em troca de um ou mais pagamentos por um prazo determinado. Os participantes deste acordo são classificados por arrendador e arrendatário (CFC, 2015).

2.3.2 Arrendador

Na visão de Luz (2014), entende-se por arrendador instituições financeiras, banco ou sociedade de arrendamento mercantil adequadamente registrada e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que possui um ativo, porém, a posse e o usufruto desse ativo, mediante um contrato, são do arrendatário.

É a entidade que fornece o direito de usar o ativo subjacente por um período de tempo em troca de contraprestação, conforme a NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b).

2.3.3 Arrendatário

Luz (2014) afirma que o arrendatário é aquele que necessita de determinado bem e que deseja utilizá-lo sem adquiri-lo de pronto; este será usuário deste ativo por meio dos pagamentos de contraprestações. Apesar do bem pertencer ao arrendador, é de responsabilidade do arrendatário a manutenção e a preservação do mesmo, sendo assim, o custo final alocado ao bem arrendado.

A NBC TG 06 (R3) define arrendatário como a pessoa que passa a ter o direito de usar um bem por um determinado tempo, devolvendo em troca deste uso apenas contraprestações (CFC, 2017b).

2.4 Tipos de Arrendamento

Na celebração do contrato, deve ser feita a classificação do arrendamento, identificando se o mesmo é um arrendamento financeiro ou operacional.

2.4.1 Arrendamento Financeiro

Para fins da norma, será classificado um arrendamento financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. Algumas situações, individualmente ou combinadas, levariam para a classificação do *leasing* financeiro, com base na NBC TG 06 (R3), Item 63, sendo estas:

(a) o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento; (b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida; (c) o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida; (d) na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e (e) o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes (CFC, 2017b, p. 1).

De acordo com NBC TG 06 (R3), Item 64, outras situações também levam sua classificação como financeiro:

Qualia: a ciência em movimento, v.6, n.1, jan.-jul. 2020, p.68-96.

(a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário; (b) ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e (c) se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado (CFC, 2017b, p. 1).

2.4.2 Arrendamento Operacional

Conforme a NBT TG 06 (R2), pode-se definir arrendamento operacional se este não transferir consideravelmente todos os riscos e benefícios ligados à propriedade do ativo subjacente (CFC, 2015).

Já a terceira revisão não classifica um arrendamento como operacional, mas traz em seu Item 05 a isenção de reconhecimento para os *leasings* de curto prazo e de baixo valor, o que se equipara a essência do operacional.

2.4.3 Leaseback

Nesta modalidade de arrendamento, para Figueiredo (1997), o ativo subjacente pertence ao imobilizado da empresa arrendatária, em que ela é o fornecedor ou vendedor do bem. É uma forma das empresas acumularem lucros em longo prazo.

O *leaseback* é a contratação de volta do mesmo bem vendido, ou seja, o vendedor é o arrendatário e o comprador torna-se arrendador. Essa operação permite a empresa que está vendendo o seu ativo um rápido capital de giro sem perder a posse do bem. De acordo com a Resolução nº 2309, de 1996, do Banco Central do Brasil, em seu Artigo 26, Parágrafo 1º, essa modalidade só é permitida para arrendatários pessoa jurídica (BRASIL, 1996).

2.5 Características Contratuais

Segundo a NBC TG 06 (R3), Item 9, um fator preponderante para a classificação contábil de um contrato de *leasing* será sua leitura integral, devendo identificar se este é, ou contém um arrendamento, e qual a sua modalidade. Comprova-se sua existência através da

identificação do ativo arrendado, e se é possível controlar esse ativo em um período de tempo. Entretanto, existem critérios para essas avaliações (CFC, 2017b).

2.5.1 Ativo Identificado

O ativo arrendado deve estar de forma explícita no contrato para poder identificá-lo e, também, pode ser reconhecido no momento em que este for disponibilizado ao cliente, conforme consta na NBC TG 06 (R3), B13 (CFC, 2017b).

De acordo com os exemplos citados na Norma acima, Apêndice B14, em situações em que o cliente consegue apontar o ativo, porém o fornecedor possui o direito substantivo de substituir esse bem a qualquer momento durante o prazo do arrendamento e, conseqüentemente, se beneficiando deste direito, o arrendatário não poderá usar o ativo (CFC, 2017b).

O cliente deve avaliar se o direito do fornecedor é substantivo na celebração do contrato, excluindo situações que podem acontecer e que não se enquadrariam em um direito já estabelecido para o fornecedor, como por exemplo, um bem entregue, mas que não esteja funcionando e o fornecedor tem a obrigação de substituir, ou seja, o cliente tem o direito de usar o ativo identificado, pois não se caracteriza como um direito substantivo do fornecedor, segundo a NBC TG 06 (R3), B16, B18 (CFC, 2017b).

2.5.2 Controle do ativo subjacente

Nos apêndices B9 e B10 da Norma citada no item acima consta que para verificar se o cliente possui o controle do ativo subjacente, será necessário, durante todo o prazo do arrendamento, ocorrer a transferência dos benefícios econômicos e o direito de direcionar o ativo subjacente. Caso o direito de controle do ativo seja em uma parte do contrato, o arrendamento será apenas sobre essa parte do contrato (CFC, 2017b).

2.5.2.1 Direito de direcionar

O direito de direcionar o ativo ocorrerá quando o cliente determina como esse ativo vai ser usado e sua finalidade, podendo operar o ativo ou escolher subordinados para tal atividade, sem a influência do fornecedor. O direito de escolher como e para qual finalidade o ativo será utilizado dependerá dos direitos de tomada de decisão citados no contrato, a exemplo disto, será o direito de alterar o tipo de produção desse bem. Sendo assim, deverão estar predeterminados os direitos do cliente para direcionar o ativo subjacente, de acordo com o disposto na NBC TG 06 (R3), B24, B25, B26, B27 (CFC, 2017b).

2.5.2.2 Benefícios econômicos

Ainda segundo a Norma acima descrita, no apêndice B21, outra característica para verificar se o cliente possui o controle atribui-se ao direito de obter todos os benefícios econômicos, isso inclui a produção principal do ativo e outros benefícios que este bem possa gerar. É obrigatório ao cliente possuir os benefícios econômicos sobre todo o prazo do contrato, podendo desfrutar de forma direta ou indireta, haja vista que o cliente pode utilizar esse ativo com operações próprias ou em subarrendamentos, em que ocorre a transferência do uso deste ativo para terceiros (CFC, 2017b).

Entretanto, deve-se observar o que foi determinado no contrato, pois, se este obtiver direitos de proteção estabelecidos pelo arrendador, limitando onde e quando esse ativo pode ser usado, o cliente deverá obedecer apenas ao que foi estabelecido em contrato, desde que não impeça isoladamente o direito de direcionar o uso do ativo, como por exemplo, um contrato que indica o uso de um veículo em determinado território, o benefício a ser considerado será apenas sobre esse território.

De outro modo, poderão acontecer contratos em que o arrendatário possui a liberdade de escolher como usar esse ativo, porém, o arrendador poderá estabelecer no contrato que o arrendatário pague parte ou porcentagem desses fluxos de caixa gerados. A título de exemplo, um arrendamento de uma sala comercial usada para vender roupas e o arrendador como proprietário apenas da sala, exige uma porcentagem sobre as vendas das roupas, conforme prescrito na NBC TG 06 (R3), B22, B23, B30 (CFC, 2017b).

2.5.3 Separação de componentes

Consta na Norma referida acima, nos itens 12, 13 e 14, que o arrendatário deverá reconhecer separadamente componentes de arrendamento e de não arrendamento que estejam no mesmo contrato. Para isto, será necessário que as contraprestações sejam separadas de acordo com o preço individual de cada componente de arrendamento e o preço agregado de componentes de não arrendamento. Estes preços individuais serão determinados pelo arrendador, ou caso não seja possível ser determinado, o arrendatário deverá observar os preços de mercado que fornecedores de componentes similares ao dos ativos subjacentes cobrariam (CFC, 2017b).

Nos apêndices B32 e B33 da NBC TG 06 (R3) consta que para um ativo ser considerado um componente separado, o arrendatário deverá verificar se é possível se beneficiar somente deste bem e se este não é altamente ligado a outro componente do contrato. Também, deverão ser observados casos em que são contratados bens ou serviços juntamente com o ativo subjacente, verificando se serão caracterizados como componente separado ou apenas estarão inclusos nos valores de contraprestações (CFC, 2017b).

A referida Norma traz, no Item 15, como expediente prático, a escolha do arrendatário em casos que o componente de não arrendamento esteja associado ao componente de arrendamento, podendo contabilizar como um único ativo subjacente, desde que estejam na mesma classe. Esse expediente prático não se aplica para situações que se enquadram como derivativos embutidos, de acordo com a NBC TG 48, que trata de Instrumentos Financeiros (CFC, 2017b).

2.5.4 Prazo do arrendamento

É ressaltado na NBC TG 06 (R3), Item 18, B36, que o prazo do arrendamento será determinado no contrato, começando desde a data de início do arrendamento. Tanto para o arrendador, quanto para o arrendatário, o prazo do arrendamento significa o prazo não cancelável, ou seja, o período de tempo que estará determinado o direito de uso sobre o ativo subjacente. Porém, outros fatos podem influenciar e devem ser observados em relação ao prazo do arrendamento, sendo estes: a opção do arrendatário de prorrogar ou rescindir (CFC, 2017b).

No apêndice B19 da referida Norma salienta-se que para a entidade proprietária do ativo subjacente, que pode estar na figura do arrendador ou do fornecedor, será mais viável que o arrendatário escolha prorrogar o prazo do arrendamento ou comprar o ativo subjacente, porém

a entidade não pode desprezar a opção do arrendatário de rescindir o contrato. Sendo assim, a entidade deve considerar os fatos que criam um incentivo econômico para que o arrendatário prorrogue o arrendamento em vez de anular (CFC, 2017b).

Alguns fatos que devem ser considerados são os custos que o arrendatário pode ter por desfazer o contrato e que estavam definidos nos termos e condições estabelecidos. A entidade também pode enfatizar ao arrendatário a importância do ativo subjacente para suas operações, principalmente para ativos que são especializados em determinadas funções. Outros benefícios econômicos a serem ressaltados são os fluxos de caixa que esse ativo ainda poderá gerar ao arrendatário, conforme consta na NBC TG 06 (R3), B37 (CFC, 2017b).

Um fato importante que a referida Norma traz em seu Item B39, é que possivelmente, quanto menor for o prazo não cancelável, maiores são as chances de o arrendatário prorrogar esse arrendamento e não exercer sua opção de anular. Isso porque, para o arrendatário, ficaria melhor prorrogar o arrendamento do que custear um novo ativo (CFC, 2017b).

2.5.4.1 Valor Residual Garantido

Conforme explanado no subtítulo anterior e com base no apêndice B38 da NBC TG 06 (R3), o arrendatário possui opções a serem escolhidas em relação ao contrato. Entretanto, independente da opção escolhida por este de comprar, prorrogar ou rescindir o arrendamento, existe uma garantia para o arrendador, sendo esta chamada de Valor Residual Garantido (CFC, 2017b).

Para Dias e Reis (2015), embora seja popularmente conhecido por Valor Residual Garantido, também existe apenas o Valor Residual. A diferença entre os dois refere-se ao Valor Residual caracterizar a opção de compra do ativo subjacente, é o preço a ser pago no final do contrato, podendo ser até mesmo simbólico. Já o Valor Residual Garantido aplica-se para casos em que o arrendatário não escolha prorrogar o contrato ou escolha rescindi-lo.

Na visão dos autores (2015), vale ressaltar que o VRG passou por entendimentos contrários de alguns autores, visto que consideravam o pagamento antecipado do VRG como uma descaracterização do arrendamento mercantil, transformando-se em um contrato de compra e venda a prestações, pois estes autores argumentam que o fato de

pagar antecipadamente retirava do cliente a opção de escolher no final do contrato se desejava prorrogar ou rescindir, ficando subentendido que estava ocorrendo desde o início uma compra.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendia essa mesma tese de descaracterização de Arrendamento Mercantil, com a Súmula 263, aprovada em 20/05/2002, porém, depois de muitos debates o STJ cancelou esta no ano de 2003, aprovando em 05/05/2004 a súmula 293, a qual concretizou o entendimento que o pagamento antecipado do VRG não descaracterizava o contrato de Arrendamento Mercantil, pois não afetaria a tríplice opção do arrendatário (BRASIL, 2003; 2004).

2.5.5 Subarrendamento

De acordo a NBC TG 06 (R3), subarrendamento é definido como: “A transação na qual o ativo subjacente é novamente arrendado pelo arrendatário (arrendador intermediário) a um terceiro, e o arrendamento (arrendamento principal) entre o arrendador principal e o arrendatário permanece vigente” (CFC, 2017b, p. 1).

Ou seja, existem dois arrendamentos distintos: o primeiro caracteriza-se pela figura de um fornecedor para um arrendatário; no segundo aluguel, quem estava como arrendatário anterior passa a ser o arrendador, usando o ativo subjacente para alugar a um terceiro, que representará a figura do novo arrendatário, ficando essas duas transferências válidas.

2.6 Reconhecimentos do Arrendamento Mercantil nas Demonstrações Contábeis do Arrendatário

O reconhecimento do arrendamento é realizado na data de início do contrato, independente se tratar do arrendatário ou do arrendador, segundo a NBC TG 06 (R3), Item 22 (CFC, 2017b).

2.6.1 Reconhecimento: Arrendamento Operacional

Conforme os Itens 5 e 6 da referida Norma, com a terceira revisão da norma, todos os contratos devem ser reconhecidos no balanço do arrendatário independente de sua classificação, podendo decidir em não reconhecer em seu balanço somente nos casos de arrendamentos de curto prazo (inferior a 12 meses), ou para ativos subjacentes de baixo valor, sendo estes conseqüentemente classificados como *leasing* operacional, contabilizados direto no resultado (CFC, 2017b).

2.6.1.1 Ativo Subjacente de baixo valor

A NBC TG 06 (R3), em seu apêndice B, traz algumas características que determinam se o ativo subjacente será ou não considerado como de baixo valor. Este ativo deverá ser avaliado com base no seu valor original quando este é novo, pois o fato do bem-estar usado ou desvalorizado não caracteriza que seja de baixo valor. Essa avaliação ocorrerá de forma individual, sendo considerado como baixo valor o ativo subjacente que não estiver diretamente relacionado ou dependente de outros ativos. Se o arrendatário subarrendar o ativo, o arrendamento principal não poderá ser classificado como baixo valor (CFC, 2017b).

2.6.2 Reconhecimento: Arrendamento Financeiro

O arrendatário deverá reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento, mensurando todos os valores inclusos.

2.6.2.1 Ativo

Consta na NBC TG 06 (R3), Itens 24 e 25, que o ativo de direito de uso deve ser mensurado ao custo, compreendendo todos os custos incorridos até a data de início do contrato, inclusive a estimativa de gastos com a instalação do ativo subjacente. Estes custos podem ser considerados na mensuração do ativo para reconhecimento, desde que sejam de responsabilidade do arrendatário (CFC, 2017b).

Nos itens 30, 32 e 33 da referida Norma, pontua-se que após o reconhecimento do bem como um ativo, ocorrerá a mensuração subsequente na qual deverá ser utilizado o método de custo, desconsiderando a depreciação e perdas acumuladas que estavam registradas no balanço no arrendador. Se este contrato caracterizar um arrendamento financeiro, especificando que o arrendatário possui a opção de compra ou a transferência de propriedade do bem no final do arrendamento, o ativo subjacente deverá ser depreciado desde a data de início do contrato, obedecendo aos padrões de vida útil e testes de redução ao valor recuperável. O bem será depreciado de acordo com sua vida útil ou até que termine o contrato (CFC, 2017b).

2.6.2.2 Passivo

Com base na NBC TG 06 (R3), Item 26, o arrendatário reconhecerá o passivo de arrendamento, mensurando todos os pagamentos que não são efetuados na data de início do contrato, sendo estes calculados ao valor presente, considerando a taxa implícita no arrendamento. Caso não possa ser determinada imediatamente, será usada a taxa incremental, que é uma taxa com cenários semelhantes, por exemplo: a taxa sobre um empréstimo que possui um prazo, garantia e um bem de valor semelhante ao do arrendamento firmado (CFC, 2017b).

No Item 27 e apêndice B42 da referida Norma consta que os pagamentos futuros, mas que devem ser considerados na mensuração do passivo, são todos os pagamentos variáveis que dependem de taxas ou pagamentos fixos e até mesmo pagamentos fixos em essência, que é o caso de na forma conter variação para acontecerem, mas na essência eles são inevitáveis, o que os tornam fixos. Por exemplo, o pagamento caso for comprovado que o ativo subjacente esteja em condições de operar durante o arrendamento, ou seja, há grandes chances de efetuar o pagamento, podendo ser considerado um pagamento fixo em essência. Outros pagamentos que devem ser considerados na mensuração são os valores estimados caso o arrendatário exerça a opção de compra e de rescisão do contrato, incluindo também o pagamento de valor residual (CFC, 2017b).

A NBC TG 06 (R3), Item 36, define que, como mensuração subsequente do passivo de arrendamento, o arrendatário deverá apresentar os juros e as baixas (pagamentos efetuados). Nesse passivo, essas duas operações irão impactar, aumentando e diminuindo, respectivamente, o passivo de arrendamento (CFC, 2017b).

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo exploratório, de abordagem qualitativa. Para delimitação dos procedimentos técnicos, classificou-se como uma Pesquisa Bibliográfica e Documental.

Para Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica foi feita a partir do levantamento de referências teóricas e publicações sobre a temática estudada, por meio de referencial já tornado público, desde livros, artigos, monografias, teses, dissertações e publicações avulsas em meio eletrônico.

De acordo com Fontelles *et al.* (2014), a pesquisa descritiva da análise dos dados visa a observar, registrar e descrever o perfil de um determinado fenômeno ocorrido no objeto de estudo, ou seja, tem como objetivo identificar ou obter informações sobre a questão ou o problema, analisando a frequência de ocorrências, sua natureza, relação e conexão com outros, sem intervir ou modificar os dados coletados.

Marconi e Lakatos (2010) afirmam que a pesquisa exploratória tem como finalidade a localização e avaliação de informações de uma situação concreta desconhecida ou pouco explorada, pois em algum lugar ou alguém já tem conhecimento do assunto.

Gerhardt e Silveira (2009) mencionam que, por se tratar da legislação vigente na aplicação dos contratos de *leasing*, a abordagem será qualitativa, visto que o pesquisador se centra na compreensão e explicação da dinâmica entre as relações sociais, interpretando-os segundo a concepção dos participantes, apresentando como objetivo descrever, compreender e explicar a exatidão das relações sempre focando no caráter subjetivo do objeto.

Segundo Gil (2010), a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização e comunicação, baseando-se em materiais que não tiveram seus dados analisados, constituindo o que se denomina de fontes primárias.

Portanto, foi utilizado como pesquisa documental um contrato de arrendamento mercantil financeiro, embasado na NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Para explorar os dados, utilizaram-se quadros, com separação por partes específicas e descrevendo as informações apresentadas. Expressou-se a norma através da dissertação dos tipos de arrendamento, características contratuais e reconhecimento no balanço do arrendatário.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para verificar os procedimentos de contabilização do arrendamento mercantil, foi analisado um contrato caracterizado como financeiro, que possui as informações que se seguem.

4.1 Arrendador

Quadro 1 - Dados do Arrendador

Agência: 03485 - AG. CORP. UNIVERSAL	Cidade/Estado: APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	Conta Corrente: 526
Arrendadora: BANCO BCA LEASING S.A.	CNPJ: 70.025.126/0001-04	
Endereço: QD. 26 LT 14 S/N	Bairro: SETOR NINIVE	
Cidade: APARECIDA DE GOIÂNIA	CEP: 749259-321	UF: GO

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

Conforme apresentado no quadro 1, o contrato foi realizado junto a Agência 03485 – Ag. Corp. Universal, localizada na cidade de Aparecida de Goiânia – Goiás, sendo o arrendador, o Banco *BCA Leasing S/A*, com sede no setor Nínive, também na cidade de Aparecida de Goiânia - Goiás.

De acordo Cavalcanti *et al.* (2017), o arrendador é aquele que arrenda o bem, em que fundamentalmente deve ser uma pessoa jurídica. Portanto, é a entidade que adquire o bem para arrendá-lo a interessada mediante pagamentos periódicos, denominadas contraprestações.

4.2 Arrendatário

Quadro 2 - Dados do arrendatário

Arrendatária: BETEL COMERCIO VAREGISTA LTDA		
Endereço: RUA MARANHÃO 108 DISTRITO		
Cidade/Estado: APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÁS		
CEP: 74652-210	CNPJ/CPF/MF: 21.134.076/0001-80	Inscrição Estadual: xxxx

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

O quadro 2 apresenta a empresa arrendatária, nomeada Betel Comércio Varejista LTDA, localizada na Rua Maranhão, 108, Distrito, em Aparecida de Goiânia - GO. A NBC TG 06 (R3) define arrendatária como sendo pessoa física ou jurídica com necessidades de utilizar um determinado bem, em que, ao invés de comprar este bem, irá utilizar o *leasing* para adquiri-

lo por um período de tempo em troca de contraprestações, podendo decidir ao final do contrato comprar o bem, prorrogar ou reincidir o contrato (CFC, 2017b).

4.3 Fornecedor

Quadro 3 - Dados do Fornecedor

Fornecedor: ÁGIL MOTORS - COM. VEÍCULOS LTDA	CNPJ/CPF/MF: 09.637.786/0001-27	
Endereço: RUA 18 COM A 19	Bairro: JERUSALEM	
Cidade: GOIÂNIA - GO	CEP: 75621-361	UF: GO

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

Como fornecedor do ativo, é informada a empresa Ágil Motors – Com. Veículos Peças LTDA, em Goiânia - GO. É caracterizado por Miranda e Miranda (2008) como sendo a terceira pessoa interveniente no contrato de *leasing*, em que define fornecedor, como sendo o vendedor do bem, aquele que será evidenciado no contrato se houver interesse pelas partes quando principalmente se tratar de um bem importado ou de alta tecnologia, mas sem nenhum envolvimento com o que foi acordado entre arrendante e arrendatária.

Observando os quadros 1, 2 e 3, e levando em consideração as definições da NBC TG 06 (R3), no que diz a respeito aos tipos de transações de arrendamento, conclui-se que, o contrato analisado se trata de um subarrendamento, visto que o fornecedor transfere ao arrendador o direito de arrendar o ativo subjacente para o arrendatário (CFC, 2017b).

4.4 Descrição do (s) Bem (ns)

Quadro 4 - Dados do Bem Arrendado

Quantidade: 01	Descrição: TOYOTA - SW4 DSL 4X4 SRX AT - 2019 - PRETO ATITUDE - 8A12SD5D25D2D955D	Valor Unitário: 238.000,00	Valor Total: 238.000,00	Custo do bem: 238.000,00
-------------------	--	-------------------------------	----------------------------	-----------------------------

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

De acordo com as instruções da NBC TG 06 (R3), itens B9 e B13 (CFC, 2017b), dentro do contrato foi possível a identificação do ativo arrendado, sendo este um Veículo TOYOTA – SW4 DSL 4X4 SRX AT – (2019) – PRETO ATITUDE, com valor total unitário de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais).

4.5 Contraprestação

Luz (2014) define a contraprestação como o valor que o arrendador recebe do arrendatário no decorrer do exercício do contrato. Este valor amortiza o valor original do bem juntamente com os encargos financeiros.

Quadro 5 - Dados das Contraprestações

Prazo Arrendamento: 24 Meses	Quantidade: 24	Valor: 6.847,29
---------------------------------	-------------------	--------------------

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

O Item B34 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b) determina que as entidades devam deliberar um prazo do arrendamento, sendo assim, o contrato estudado possui uma durabilidade de 24 meses e uma contraprestação mensal de R\$ 6.847,29 (Seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

4.6 Valor Residual Garantido

Quadro 6 - Dados do Valor Residual

Total: 102.340,00	Antecipado: 23.800,00	Parcelado Total: 78.540,00	Final: 0,00	Qtde Parcelas: 24	Valor Parcela: 3.272,50
Taxa de Compromisso: 0,00	Atualização: 0,00		forma de pagamento taxa de compromisso: 0,00		
Valor da Nota Promissória: 242.874,96			Atualização Monetária do Contrato: PREFIXADO		

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

O quadro 6 demonstra o valor residual de R\$ 102.340,00 (Cento e dois mil e trezentos e quarenta reais) e, desse montante, o arrendador antecipou R\$ 23.800,00, restando assim a quantia de R\$ 78.540,00 (Setenta e oito mil e quinhentos e quarenta reais) a serem pagos, sendo dividido em 24 parcelas mensais de R\$ 3.272,50 (Três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dumke (2013) pontua que, no instante em que é efetivado um contrato de arrendamento mercantil, o valor residual é fixado ao valor das parcelas mensais ou pago no final do contrato, quando o arrendatário optar pela opção de comprar o bem. O pagamento do Valor Residual na

modalidade de leasing financeiro pode ser feito antecipado, durante ou ao final do exercício contratual. **4.7 Pagamento das Contraprestações**

Quadro 7 - Forma de Pagamento das Contraprestações

Forma: POSTECIPADA	Periodicidade: MENSAL	Carência (em meses): 0	
Dia para Pagamento: DIA DO MÊS IDÊNTICO AO DIA DO RECEBIMENTO DO(S) BEM (NS)			
Valor da(s) Tarifa(s): 1.620,00		Forma de Pagamento: DEBITO EM CONTA CORRENTE	
Valor Total Devido no Ato da Contratação: 214.200,00	Valor Líquido Devido Utilizado para Cálculo do Coeficiente CET: 22.580,00	% : 99,24	Coeficiente CET: 0,0476046
Tributos: 0,00	Seguros: 0,00	Tarifas: 1.620,00	
0,00%	0,00%	0,76%	
Registros: 0,00	Pagtos Servs Terceiros: 0,00	Total: 1.620,00	
0,00%	0,00%	0,76%	

Fonte: Contrato de *leasing* (2019).

No quadro 7, são demonstradas as contraprestações a serem pagas de forma postecipada, com prioridade mensal, sem nenhuma carência em meses. A data de vencimento das parcelas é de acordo com a data de recebimento do ativo subjacente. Mensalmente há uma tarifa de R\$ 1.620,00 (Um mil e seiscentos e vinte reais), debitada em conta corrente com atualização monetária prefixada.

A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, determina que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem calcular o Custo Efetivo Total (CET), que é o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, ou seja, o CET representa uma taxa de comparação entre empréstimos, que o cliente deve estar ciente no ato da contratação do bem para decidir em qual instituição será mais vantajoso negociar (BRASIL, 2007b).

No contrato em estudo, o CET foi calculado considerando os fluxos referentes às liberações e os pagamentos previstos, incluindo a taxa interna de retorno do contrato. Para a constituição do valor total devido no ato da contratação, foi considerado o custo do bem de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais) (quadro 4), menos a antecipação de R\$ 23.800,00 (Vinte e três mil e oitocentos reais) do VRG (quadro 6). Logo após, para o cálculo do valor líquido utilizou-se o valor devido no ato da contraprestação de R\$ 214.200,00 (Duzentos e

quatorze mil e duzentos reais) menos a tarifa de R\$ 1.620,00 (Um mil e seiscentos e vinte reais), totalizando o valor de R\$ 212.580,00 (Duzentos e doze mil e quinhentos e oitenta reais). Em percentual, o valor de R\$ 214.200,00 (Duzentos e quatorze mil e duzentos reais) representa 99,24% e a tarifa de R\$ 1.620,00 (Um mil e seiscentos e vinte reais) retrata 0,76% em relação ao custo do bem.

4.8 Contabilização do Contrato

Para as empresas arrendatárias, a NBC TG 06 (R3) determina que todos os contratos de arrendamento sejam classificados como arrendamento financeiro, com exceção dos contratos menores que 12 meses ou de baixo valor, conforme descrito em seus itens B3 a B8 (CFC, 2017b).

Dessa forma, tendo em vista as mudanças ocorridas, a contabilização do contrato citado é feita inicialmente considerando o valor total do contrato de arrendamento a valor presente, com separação dos encargos financeiros, de acordo com a descrição nos Itens 24 a 26 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b).

Os lançamentos iniciais serão feitos da seguinte forma, conforme o Item 22 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b):

a) Contabilização dos pagamentos feitos para o arrendador antecipadamente, levando em consideração as informações apresentadas no quadro 6 do tópico 4.6.

Quadro 8 - Dados da Contabilização (Lançamentos iniciais)

Débito	Veículo (Ativo Não Circulante - Imobilizado - Direito de Uso do Ativo)	R\$	23.800,00
Crédito	Caixa/Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)	R\$	23.800,00

Fonte: Pesquisa Direta (2019).

b) Contabilização dos outros valores estabelecidos no contrato:

Quadro 9 - Dados da Contabilização

Débito	Veículo (Ativo Não Circulante - Imobilizado - Direito de Uso do Ativo)	R\$	242.874,96
Crédito	Arrendamento Mercantil a Pagar (Passivo Circulante)	R\$	140.877,48
Débito	Encargos Financeiros a Apropriar (Passivo Circulante)	R\$	19.440,00
Crédito	Arrendamento Mercantil a Pagar (Passivo Não Circulante)	R\$	140.877,48
Débito	Encargos Financeiros a Apropriar (Passivo Não Circulante)	R\$	19.440,00

Fonte: Pesquisa Direta (2019).

c) Contabilização da Depreciação

A análise da depreciação deve ser feita com base nos dados do contrato, observando o que diz o item 32 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Portanto, a depreciação será feita com base no tempo da vida útil determinado no contrato para o bem arrendado, sendo esta em 60 meses. Assim, o valor total a ser depreciado é de R\$ 242.874,96 (Duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e quatro e noventa e seis centavos) (quadro 5, tópico 4.5 e quadro 6, tópico 4.6), acrescido do valor antecipado de R\$ 23.800,00 (Vinte e três mil e oitocentos reais) (quadro 6, tópico 4.6), resultando os seguintes lançamentos mensais:

Quadro 10 - Dados da Contabilização (Depreciação)

Débito	Despesa com Depreciação (Resultado)	R\$	4.444,58
Crédito	Depreciação Acumulada (Ativo Não Circulante - Imobilizado - Direito de Uso de Ativo)	R\$	4.444,58

Fonte: Pesquisa Direta (2019).

4.9 Apresentação do Balanço Patrimonial

De acordo os dados apresentados no tópico acima, onde foi contabilizado um contrato de arrendamento mercantil financeiro, será demonstrado abaixo como ficaram esses dados no balanço patrimonial do arrendatário:

Quadro 11 - Balanço Patrimonial – Arrendamento Mercantil Financeiro

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Circulante	4.000,00	Passivo Circulante	128.437,48
Caixa	500,00	Salários a pagar	7.000,00
Duplicatas a receber	3.500,00	Arrendamento Mercantil a Pagar	140.877,48
		(-) Juros a Transcorrer arrendamento	(19.440,00)
Ativo Não Circulante	330.230,38	Passivo Não Circulante	121.437,48
Imobilizado	330.230,38	Arrendamento Mercantil a Pagar	140.877,48
Móveis	80.000,00	(-) Juros a Transcorrer arrendamento	(19.440,00)
(-) Depreciação acumulada móveis	(12.000,00)	Patrimônio Líquido	84.355,42
Imobilizado de Arrendamento (Veículo)	266.674,96	Capital subscrito	77.800,00
(-) Depreciação acumulada arrendamento	(4.444,58)	Lucros acumulados	6.555,42
Total do Ativo	334.230,38	Total do Passivo	334.230,38

Fonte: Pesquisa Direta (2019).

Foi considerado como data de início do contrato o dia 05/01/2019, por isso já foi contabilizada a depreciação acumulada. Já a apropriação dos juros realizou-se no momento da primeira parcela paga.

4.9.1 Hipótese – Arrendamento mercantil operacional

Em uma situação hipotética, em que este mesmo contrato fosse considerado como um arrendamento mercantil operacional, nenhum desses valores seria apresentado graficamente no ativo e no passivo. A contabilização seria apenas no momento dos pagamentos das contraprestações, onde ocorreria uma saída do disponível da empresa contra um lançamento no resultado.

Quadro 12 - Balanço Patrimonial – Arrendamento Mercantil Operacional

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Circulante	27.800,00	Passivo Circulante	7.000,00
Caixa	24.300,00	Salários a pagar	7.000,00
Duplicatas a receber	3.500,00		
		Passivo Não Circulante	-
Ativo Não Circulante	68.000,00	Patrimônio Líquido	88.800,00
Imobilizado	68.000,00	Capital subscrito	77.800,00
Móveis	80.000,00	Lucros acumulados	11.000,00
(-) Depreciação acumulada móveis	(12.000,00)		
Total do Ativo	95.800,00	Total do Passivo	95.800,00

Fonte: Pesquisa Direta (2019).

Portanto, o contrato de *leasing* impactou de modo significativo o balanço patrimonial da empresa arrendatária Betel Comércio Varejista S/A a partir da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b), constando uma variação positiva de R\$ 238.430,38 (Duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos) em seu patrimônio líquido, conforme demonstrado nos balanços apresentados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de pesquisa, observaram-se as temáticas relacionadas ao arrendamento mercantil e sua contabilização a partir da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Apesar

de o Arrendamento Mercantil ser um tema conhecido na Contabilidade, os profissionais da área devem estar preparados e atentos à atualidade deste tema, que se torna cada vez mais praticado entre as empresas brasileiras.

Assim, ao analisar de um lado a essência do arrendamento mercantil, que se equipara a um financiamento ou um aluguel, e por outro lado analisar o mercado econômico no qual as pessoas procuram facilitar os procedimentos para atender suas necessidades, respondeu-se a questão do trabalho, a qual indica que o *leasing* está cada vez mais presente devido aos seus benefícios e suas definições no final do contrato, em que o arrendatário exerce seu direito da tríplice opção de comprar o ativo subjacente, prorrogar ou rescindir o contrato.

Antes da terceira revisão da norma, era comum o registro de arrendamento mercantil operacional, em que o registro seria direto no resultado da entidade. Porém, pode-se considerar que o maior impacto da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b), foi a classificação de todos os arrendamentos como financeiro, reconhecendo um ativo e um passivo. A norma deixou apenas uma exceção para os contratos de curto prazo e de baixo valor que ainda serão registrados diretamente no resultado.

Percebe-se que esse estudo atingiu o objetivo de apresentar a forma de contabilização de acordo com a norma vigente, conforme apontado em tópicos anteriores, demonstrando todas as características contratuais que precisam ser identificadas para a classificação do arrendamento mercantil e os procedimentos para o reconhecimento no balanço do arrendatário.

Após apresentar os principais pontos da norma, fez-se necessária a análise prática de um contrato de arrendamento mercantil, para realizar a devida contabilização e comprovar esses dados no balanço, para cumprimento dos objetivos específicos que eram apresentar a contabilização do *leasing* financeiro no balanço do arrendatário e demonstrar os impactos gerados com a promulgação da terceira revisão. Observou-se que, depois de realizar a contabilização do contrato a partir da norma vigente, houve um impacto positivo no balanço patrimonial do arrendatário de R\$ 238.430,38 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

Conclui-se que o presente estudo se fez relevante e contribuirá para os diversos usuários das demonstrações contábeis que irão apresentar valores relacionados ao Arrendamento Mercantil e auxiliará no esclarecimento da contabilização para os profissionais da área contábil e administrativa das entidades.

REFERÊNCIAS

ABEL – Associação Brasileira das Empresas de *Leasing*. **IFRS 16 Leases**. Informativo dez. 2018, n. 205, ano 37. Disponível em: <http://www.leasingabel.com.br/wp-content/uploads/2018/12/info_abel_205_v19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, 28 de dezembro de 2007a; 186º da Independência e 119º da República.

_____. **Resolução nº 3.517**. Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. 6 de dezembro de 2007b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 293**. DJ 13.05.2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 263**. DJ 24.09.2003.

_____. **Resolução nº 2309**. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Brasília-DF, Agosto 1996.

_____. **Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983**. Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que “dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências” e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980. Brasília, em 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

_____. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

_____. **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Brasília, 12 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

CAVALCANTI, Francisco David Maia *et al.* **Arrendamento Mercantil (Leasing): Uma revisão bibliográfica.** Ano 2017, 6. ed. v. 7, n. 7, ano 7. Disponível em: <<http://www.fescfatic.edu.br/revista/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil**, 2017a. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_(R2).pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2019.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade. **NBC TG 06 (R3)**, novembro 2017b. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06\(R3\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06(R3).pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2019.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade. **NBC TG 06 (R2)**, outubro 2015. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06\(R2\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06(R2).pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2019.

DIAS, Luciano Souto; REIS, Tallyta Natane Oliveira. Arrendamento mercantil (*leasing*) - a possibilidade de descaracterização do contrato pela antecipação do valor residual garantido (VRG). **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 21-39, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8165>>. Acesso em: 06 set. 2019.

DUMKE, Alecir. *Leasing* Financeiro e o Pagamento do Valor Residual Garantido. *Maiêutica Estudos Contemporâneos em Gestão Organizacional*. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 1, 2013.

FIGUEIREDO, Cléverson Luiz. **Leasing: aspectos conceituais e contábeis.** 1997. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/110271/CCN0316-M.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica.** Curso de Especialização em Comunidades Virtuais de Aprendizagem-Informática Educativa, Universidade Estadual do Ceará, 2002.

FONTELLES, Mauro José *et al.* Metodologia da pesquisa científica: Diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Rev. de Metodologia Científica**, Pará, v. 5, n. 3, p. 41-9, set. 2014. Disponível em: <https://cienciassaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo_C8_NONAME.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Método de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 30.

IUDÍCIBUS, Sergio. **Teoria da Contabilidade**. 10. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2009.

LAURENTINO, Anderson José *et al.* **A importância da Contabilidade Gerencial para as micro e pequenas empresas no século XXI no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - FAE Centro Universitário, Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.paranaeducacao.pr.gov.br/arquivos/File/TCC_ANDERSON_DOUGLAS_JOAO_THIAGO.pdf>. Acesso em: 21 maio 2013.

LUZ, Fernando Oliveira Coutinho. **Operações de Arrendamento Mercantil no Brasil**. 2014. 61 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Pontifícia Universidade Católica – PUC, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.econ.pucRio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Fernando_Oliveira_Coutinho_da_Luz.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 297.

MIRANDA, Maria Bernadete; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. O Contrato de arrendamento Mercantil ou Leasing. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/artigos/le.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SHIMAMOTO, Leila Sayuri; DOS REIS, Luciano Gomes. Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade: uma análise sob a perspectiva dos profissionais contabilistas. **Revista de Estudos Contábeis**, v. 1, n. 1, p. 90-105, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/rec/article/view/9403>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Ricardo Morais da. **Modelo de avaliação de operações de arrendamento mercantil**. Tese de Doutorado. 1984. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10432/1198501705.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

¹ GEICIANE DOS SANTOS DE BRITO - Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: geici10@hotmail.com.

² LETÍCIA AVELINO DE SOUZA DOURADO - Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: leticia-dourado-1@hotmail.com.

³ REGINALDO DE SOUZA LOPES - Graduado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Goiás (2001). Graduado em Administração pela Faculdade Alfredo Nasser (2013). Pós-Graduação em Auditoria e Análise de Balanços pela PUC GO. Pós-Graduado em Direito Tributário pela UNIDERP, Anhanguera Educacional MS. Professor da Faculdade Alfredo Nasser nos cursos de graduação e Pós-Graduação. E-mail: reginaldo@unifan.edu.br.